



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA
CONTENCIOSO NACIONAL JUDICIAL

PARECER n. 00189/2025/PFE-INMETRO/PGF/AGU

NUP: 52600.006686/2025-43

INTERESSADOS: DPLAN - DIRETORIA DE INOVAÇÃO, PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL E OUTROS

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA: MARCO LEGAL DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO . LEI Nº 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004. DECRETO Nº 9.283, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2018. CARACTERIZAÇÃO DO INMETRO COMO INSTITUIÇÃO CIENTÍFICA, TECNOLÓGICA E DE INOVAÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo encaminhado pela Diretoria de Inovação, Planejamento e Articulação Institucional (SEI 2174138) a esta PF/Inmetro, para análise e parecer sobre possibilidade de caracterização do INMETRO como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT), nos termos do Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação (MLCTI).

2. O processo foi encaminhado, dentre outros, com os seguintes documentos SEI:

- o 2171571- E-mail envio OFÍCIO SEI Nº 4379/2025/MPO
- o 2171572 - Ofício SEI Nº 4379/2025/MPO
- o 2171573 - Despacho 2121/Gabin-Inmetro
- o 2172146 - Despacho 224/Dplan-Inmetro
- o 2173827 - Nota Técnica 4/Cgplo/Dplan-Inmetro
- o 2174138 - Despacho nº 230/2025/Dplan-Inmetro

3. É o breve relatório.

2. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER

4. Inicialmente, registre-se que, nos termos do artigo 11 da Lei Complementar nº 73/93 – Lei Orgânica da Advocacia Geral da União, compete a esta Consultoria Jurídica a análise jurídica da consulta ora submetida, abstraídos os aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade do ato, a cargo da Administração Pública e dos seus órgãos competentes.

5. É nesse sentido o enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

6. Relevante destacar que a presente análise se baseia exclusivamente nos documentos acostados ao aludido processo administrativo até a presente data.

7. Feitas tais ressalvas, passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1 Dos conceitos inseridos na Lei de Inovação e dos requisitos legais para qualificar ente da administração indireta como ICT

8. Por se cuidar do ponto nodal da presente manifestação jurídica, relevante se mostra, desde já, discorrer sobre o o conceito de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT no âmbito do Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação - CT&I, positivado pelo artigo 2º, inciso V, da Lei nº 10.973, de 02/10/2024, a seguir transcrito:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

V - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos; ([Redação pela Lei nº 13.243, de 2016](#)) ([Vide Decreto nº 9.841, de 2019](#)).

9. Por sua vez, o Decreto nº 9.283, de 07/02/2018, ao regulamentar o Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação - CT&I no âmbito federal, com base na conceituação legal, definiu no inciso IV de seu artigo 2º o que se entende por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação Pública - ICT pública, *in verbis*:

Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

IV - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação pública - ICT pública - aquela abrangida pelo [inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2004](#), integrante da administração pública direta ou indireta, incluídas as empresas públicas e as sociedades de economia mista; e (...)

10. Para fins legais, portanto, a qualificação de uma instituição como ICT exige, especialmente, a previsão em suas Leis ou Estatutos da pesquisa científica e tecnológica como missão institucional.

11. Observe-se que o legislador, embora tenha definido o conceito de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação, conferiu ao intérprete da lei a missão de qualificar, por meio da atividade hermenêutica, antes da administração pública direta ou indireta ou pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos como ICT. Nesse sentido, merecem destaque as considerações extraídas da obra Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação no Brasil^[1], de autoria do procurador federal Bruno Monteiro Portela, que assim dispõe:

"Cabe dizer que qualquer ICT, pública ou privada, deve incluir em sua missão institucional ou em seu objeto social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico, ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos.

Frisa-se, então, consoante o conceito apresentado acima, que o órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos prescindem de um carimbo oficial ou chancela institucional para ser qualificada como ICT, bastando apenas cumprir os requisitos legais requeridos no conceito legal de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação. No caso das ICTs públicas, o reconhecimento da natureza jurídica da ICT será realizado no momento da utilização de qualquer dos instrumentos jurídicos da Lei, através da avaliação da legalidade do ato administrativo, via posicionamento técnico e jurídico da entidade e do órgão público."

12. Delineados os requisitos estabelecidos pela legislação, resta a análise da qualificação do Inmetro, autarquia pública federal, como ICT pública.

3.2 Da qualificação do Inmetro como ICT pública

13. O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia federal criada pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, destina-se à promoção da metrologia, da qualidade e da inovação tecnológica no Brasil.

14. Atua de modo a garantir a conformidade de produtos e serviços com padrões técnicos e regulatórios, assegurando a proteção do consumidor e a competitividade da indústria nacional, desempenhando relevante papel na fiscalização e certificação de produtos, de modo a garantir segurança, saúde e bem-estar da sociedade, fomentando a confiança nas relações de consumo e do comércio internacional.

15. A Lei nº 9.933, de 20/12/1999, em seu artigo 3ª, dispõe sobre a competência do Inmetro. Merecem destaque os incisos a seguir descritos, que definem de **forma expressa** as atribuições do Inmetro, prevendo, dentro outras, a realização de pesquisa científica e tecnológica:

Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para:

(...)

VIII - planejar e executar atividades de pesquisa, ensino e desenvolvimento científico e tecnológico em metrologia, avaliação da conformidade e áreas afins; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

(...)

IX - prestar serviços de transferência tecnológica e de cooperação técnica voltados à inovação e à pesquisa científica e tecnológica em metrologia, avaliação da conformidade e áreas afins; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

(...)

X - prestar serviços visando ao fortalecimento técnico e à promoção da inovação nas empresas nacionais; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

(...)

XIV - atuar como órgão oficial de monitoramento da conformidade aos princípios das boas práticas de laboratório; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

XV - conceder bolsas de pesquisa científica e tecnológica para o desenvolvimento de tecnologia, de produto ou de processo, de caráter contínuo, diretamente ou por intermédio de parceria com instituições públicas ou privadas; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

(...)

16. Dessa forma, pode-se concluir que a Lei nº 9.933/1999 inclui, dentre as missões institucionais do Inmetro, a pesquisa científica e tecnológica, bem como o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos.

17. Acrescente-se que, não obstante a existência de expressa disposição legal, consoante consignado nos termos do Parecer nº 04/2020/CP-CT&I/PGF/AGU, a interpretação sobre a qualificação de uma ICT não deve ser restritiva. Conforme se extrai da mencionada manifestação jurídica lavrada pela Câmara Permanente de CT&I, o Estado Brasileiro deve estimular e e constituir ICTs:

"(...) uma vez que aquela desempenha atividade que deve ser estimulada pelo Estado, cabendo aos órgãos e entidades que compõem a administração Pública, quando houver previsão legal, buscar a forma e a estrutura que lhes permita contribuir e desenvolver pesquisas de caráter científico/ou tecnológico, entre as suas atividades, em busca de inovação para o País".

18. Merece destaque, ainda, o recente ingresso Procuradoria Federal junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - PF/Inmetro na Equipe de Ciência, Tecnologia e Inovação (ECT&I) da Procuradoria Geral Federal, ante o reconhecimento do atendimento pela unidade dos requisitos estabelecidos pela Portaria Normativa PGF/AGU nº 78, de 15 de abril de 2025 (DESPACHO n. 00158/2025/PROT/ECT&I/PGF/AGU em anexo).

19. Do ponto de vista jurídico, portanto, não resta dúvida de que o Inmetro se enquadra como ICT pública para as finalidades do Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação (MLCTI).

4. CONCLUSÃO

20. Ante o exposto ao longo do presente pronunciamento jurídico, ressalvados os aspectos técnicos e econômicos, bem como os relativos à conveniência e oportunidade, que não são objeto de análise por esta Procuradoria, **entende-se pelo enquadramento do Inmetro como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação pública - ICT, nos moldes do artigo 2º, inciso V, da Lei nº 10.973/2024 e do artigo 2º, inciso IV do Decreto nº 9.283/2018.**

21. **Ao Protocolo da Profe, para encaminhar a presente manifestação para Diplan, por meio do Sistema SEI.**

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2025.

TATHIANA NERY MOREIRA DOPAZO MILLER
Procuradora Federal
Procuradora-Chefe Substituta da PF/INMETRO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52600006686202543 e da chave de acesso 7756a65e

Notas:

1. BARBOSA, Caio Márcio Melo; DUBEUX, Rafael; MURARO, Leopoldo Gomes; PORTELA, Bruno. Conceitos legais. In Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação no Brasil. Editora Juspodvm, 2020 - p. 83-85.



Documento assinado eletronicamente por TATHIANA NERY MOREIRA DOPAZO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2744592354 e chave de acesso 7756a65e no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TATHIANA NERY MOREIRA DOPAZO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 30-07-2025 16:33. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.